



Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Diretoria de Materiais e Serviços

Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

Termo de Referência - CBMDF/DIMAT/SEPEC

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 469/2023

1. OBJETO

Contratação de empresa autorizada e chancelada pela AMERICAN HEART ASSOCIATION - AHA, para ministrar aos oficiais do CBMDF com formação de médico e enfermeiro, o seguinte curso "**PEDIATRIC ADVANCED LIFE SUPORT - PALS**", conforme condições estabelecidas neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda consiste em capacitar e atualizar os médicos e enfermeiros do CBMDF que atuam no atendimento pré-hospitalar tripulando as viaturas de SUPORTE AVANÇADO DE VIDA, para atenderem de forma segura, eficiente e alinhada com as mais embasadas e modernas práticas no tema, as vítimas que se envolvem em ocorrências de trauma grave.

A demanda se justifica ainda pelo fato de todos os militares que seriam contemplados, além de estarem atuando diretamente nesse tipo de ocorrência, são lotados em grupamentos especializados e, por isso, tem a responsabilidade de criar e difundir nos outros segmentos da Corporação, as doutrinas relativas ao atendimento pré-hospitalar. Dessa forma, ao capacitar esses oficiais, os conhecimentos e condutas seriam difundidos pelas outras unidades do CBMDF, aumentando o benefício da população e tornando o investimento ainda mais eficiente.

Ressalta-se que é missão constitucional do CBMDF o atendimento das emergências pré-hospitalares. Atualmente está em vigor a Portaria nº 40, de 05 de dezembro de 2018 que institui o *Serviço Unificado de Atendimento pré-hospitalar (SUAPH)* que inclui o CBMDF e o SAMU-DF.

Segundo a Portaria nº 2048 do Ministério da Saúde de 05 de novembro de 2002 que aprova o *Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência*, no seu capítulo III, item 1.2, versa sobre a capacitação das equipes e afirma:

1.2 - Capacitação de Recursos Humanos

É de conhecimento geral que os aparelhos formadores oferecem insuficiente formação para o enfrentamento das urgências. Assim, é comum que profissionais da saúde, ao se depararem com uma urgência de maior gravidade, tenham o impulso de encaminhá-la rapidamente para unidade de maior complexidade, sem sequer fazer uma avaliação prévia e a necessária estabilização do quadro, por insegurança e desconhecimento de como proceder. Assim, é essencial que estes profissionais estejam qualificados para este enfrentamento, se quisermos imprimir efetividade em sua atuação. (Grifo nosso)

Ainda de acordo com a mesma portaria, é atribuição dos profissionais médicos e enfermeiros que se dedicam ao atendimento pré-hospitalar:

1.1.1 - Perfil dos Profissionais Oriundos da Área da Saúde e respectivas Competências/Atribuições:

1.1.1.1 - Médico: Profissional de nível superior titular de Diploma de Médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar, atuando nas áreas de regulação médica, suporte avançado de vida, em todos os cenários de atuação do pré-hospitalar e nas ambulâncias, assim como na gerência do sistema, habilitado conforme os termos deste Regulamento.

Requisitos Gerais: equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; capacidade física e mental para a atividade; iniciativa e facilidade de comunicação; destreza manual e física para trabalhar em unidades móveis; capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a re-certificação periódica.

Competências/Atribuições: exercer a regulação médica do sistema; conhecer a rede de serviços da região; manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento pré-hospitalar e das portas de urgência, checando periodicamente sua capacidade operacional; recepção dos chamados de auxílio, análise da demanda, classificação em prioridades de atendimento, seleção de meios para atendimento (melhor resposta), acompanhamento do atendimento local, determinação do local de destino do paciente, orientação telefônica; manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema; prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, quando indicado, realizando os atos médicos possíveis e necessários ao nível pré-hospitalar; exercer o controle operacional da equipe assistencial; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço; obedecer às normas técnicas vigentes no serviço; preencher os documentos inerentes à atividade do médico regulador e de assistência pré-hospitalar; garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência; obedecer ao código de ética médica.

1.1.1.2 - Enfermeiro: Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, conforme os termos deste Regulamento, devendo além das ações assistenciais, prestar serviços administrativos e operacionais em sistemas de atendimento pré-hospitalar. (Grifo Nosso)

Como evidenciado acima, os médicos e enfermeiros desempenham não apenas intervenções técnicas vitais para a sustentação da vida do paciente, mas também assumem responsabilidades de gestão de equipes. Além disso, desempenham um papel crucial na coordenação das ocorrências, o que ressalta a importância de compreender completamente as especificidades da fisiologia pediátrica. A compreensão das nuances na apresentação clínica, na abordagem do caso e na consideração dos aspectos psicológicos e sociais associados a esse tipo de atendimento é essencial para capacitar esses profissionais a atuar de maneira abrangente. Isso, por sua vez, traz benefícios diretos para a população do Distrito Federal e da RIDE.

O CBMDF conta, atualmente, com dois helicópteros operados pelo 1º Esquadrão de Aviação Operacional (1º ESAV/GAVOP), para atendimento da sociedade do Distrito Federal e entorno. A maior parte dos atendimentos realizados nessas aeronaves englobam as ocorrências de atendimento pré-hospitalar. Existe também uma ambulância avançada que fica baseada no GAEPH, sendo essas, as duas unidades do CBMDF que prestam o serviço de Suporte Avançado de Vida e, nelas, estão lotados todos os militares que seriam diretamente contemplados com o curso.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A CUREM – foi fundada em 2013, com o claro objetivo de difundir e tornar acessível para todo o Brasil o ensino baseado em simulação para profissionais da saúde – inicialmente restrito praticamente apenas à cidade de São Paulo. Atualmente já expandiu sua atuação para quatorze sedes espalhadas pelo Brasil, incluindo o Distrito Federal além de obedecer a uma estrutura itinerante que já atendeu mais de 400 cidades.

Em 2017, a CUREM se tornou o maior Centro AHA do Brasil e foi o único premiado no nosso país com o SELO SILVER. No ano seguinte, foram capacitados mais de 7.500 alunos nos cursos AHA, o que colocou a CUREM bem ranqueada entre os 13 maiores centros autorizados pela AHA do mundo. E em 2019, foi premiada

novamente com o Selo GOLDEN, com um novo reconhecimento inédito para o Brasil, agora entre os 5 maiores centros autorizados AHA do mundo.

Com o passar dos anos, a CUREM não só aprimorou a entrega, como manteve sua expansão territorial com cursos itinerantes (já realizados em mais de 400 cidades por todo o território nacional) e também difundiu unidades físicas próprias em oito estados da federação, por meio da ênfase em suporte avançado de vida em cardiologia, infraestrutura adequada e certificação/autorização pela *American Heart Association* (AHA) e pela *National Association of Emergency Medical Technicians* (NAEMT).

A empresa possui certificação de qualidade emitida por órgão nacional ou internacional, atende aos padrões de qualidade e certificações exigidas por entidades técnicas nacionais e é tecnicamente apropriada para a funcionalidade a que se predispõe, com notória qualidade e/ou desempenho profissionais.

Inovação e a busca por melhorias e novas parcerias de renome está enraizado na cultura CUREM. Em 2020 a empresa conquistou uma nova chancela internacional, se tornando Centro de Treinamento Oficial também do American College of Surgeons ou Colégio Americano de Cirurgiões. Instituição americana responsável, dentre vários cursos, pelo principal curso da área de trauma do mundo, o ATLS - Advanced Trauma Life Support.

O Curso de Suporte Avançado de Vida em Pediatria (SAVP) é uma parceria técnico-científica com a American Heart Association (AHA). O programa se concentra em conceitos fundamentais, como avaliação sistemática de pacientes pediátricos, suporte básico de vida, aplicação de algoritmos de suporte avançado de vida, eficácia na ressuscitação, identificação de situações de emergência precursoras de uma parada cardiorrespiratória e manejo inicial de PCR. O treinamento é baseado em simulações de cenários reais, proporcionando aos profissionais, líderes ou membros de equipes de atendimento de alto desempenho a oportunidade de aprimorar tanto habilidades técnicas quanto não técnicas.

Durante a execução do curso, existe também a possibilidade de troca de experiência entre os participantes, uma vez que este possui encontros presenciais que favorecem tais interações. São utilizados manequins de alta fidelidade, proporcionando uma infraestrutura adequada para a realização das atividades. Outrossim, o local escolhido para o evento é Brasília/DF, onde o GAEPH possui sua sede.

Diante do exposto, é possível concluir que a supramencionada empresa é a que melhor detém a expertise, profissionais e os conhecimentos necessários a satisfazer a necessidade da Administração de atualizar seus militares quanto à temática.

O CBMDF, inclusive, já contratou o curso de ACLS (*Advanced Cardiovascular Life Support*) e o PHTLS (*Pre-hospital Trauma Life Support*) com a referida empresa no ano de 2022 (00053-00052720/2022-11 e 00053-00261335/2022-55 respectivamente), sendo que a prestação do serviço foi realizada normalmente, sem intercorrências.

Além disso, pode-se verificar a ampla capacitação do coordenador do curso, conforme currículo:

COORDENADOR: DR. BERNARDO FARIA LEVINDO COELHO

Médico pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG). Co-fundador da CUREM - Centro de Treinamento em Urgência e Emergência. Co-fundador da SimSave - Plataforma de Ensino e Simulação Médica. Diretor Técnico Científico da Rede de Ensino Terzi (RET). Especialista em Clínica Médica e Oncologia Clínica. Mestrado pela Escola de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Interesse em pesquisas clínicas com ênfase em educação e saúde do adulto. Responsável técnico por diversos cursos de curta duração na área da saúde

É importante destacar que este é um investimento significativo na Seção de Ensino do Bombeiro Militar, que resultará em benefícios concretos para a formação da Corporação. A participação em cursos desse tipo estimula a troca de conhecimentos na área de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e permite a partilha de experiências entre profissionais em diferentes níveis de ensino.

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM

Diante das especificações contidas neste Termo de Referência, é possível observar que o serviço almejado possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais adotadas no mercado, o que permite aos potenciais fornecedores do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação a possibilidade de ofertarem suas propostas.

5. JUSTIFICATIVA DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o inciso II do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, as compras, quando pertinente, serão processadas através de Sistema de Registro de Preços e em consonância, o art. 190 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 especifica:

Art. 190. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

A presente contratação não se enquadra nos pré-requisitos acima citados pois trata-se de **serviço com execução previamente definida em quantidades certas neste Termo de Referência**, afastando a aplicação do Sistema de Registro de Preços na forma do art. 190, incs. I, II e IV, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, uma vez que não haverá necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas não definidas e, ainda, por ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado por esta Administração. Por outro lado, a presente contratação não se enquadra, igualmente no inc. III do artigo supracitado. Não há que se falar em atendimento de demandas de outros órgãos da Administração do DF visto que cabe ao CBMDF, tão somente, definir suas próprias demandas e de suas subunidades, isto é, a Corporação não exerce as funções de outros órgãos do DF, a exemplo do Órgão Central de licitações do Distrito Federal.

6. JUSTIFICATIVA DA HIPÓTESE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei nº 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

O Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, enumera as hipóteses em que, em tese, é possível a contratação sem licitação, por ser esta inexigível, pela inviabilidade de competição entre mais de um prestador do serviço que se pretende contratar, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

Parecer 0466795 SEI 0000933-75.2023.4.90.8000 /

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. 1

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência.

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição;

contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

O inciso I do artigo citado prevê que aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Encontram-se no rol de possibilidades que podem vir a ensejar a inexigibilidade da licitação.

Dessa forma, basta que a Administração demonstre a inviabilidade de competição e comprove a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada para atender ao requisito legal, embora o entendimento esteja pacificado no âmbito dos Órgãos de fiscalização, nem sempre é tarefa fácil comprovar todas as situações exigidas, uma vez que nem sempre o caso concreto se amolda aos dispositivos legais.

Quanto à inviabilidade de competição nos casos de contratação do objeto em questão, cita-se a Decisão nº 439/1998 - Plenário/TCU com o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

Ainda sobre singularidade, ensina Justen Filho:

[...] a singularidade dos serviços indica que a execução dos serviços retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994.)

7. ESPECIFICAÇÃO DO CURSO

OBJETIVO:

Capacitar os oficiais **médicos e enfermeiros** do GAVOP e GAEPH, que tripulem as viaturas de SUPORTE AVANÇADO DE VIDA do CBMDF nos conceitos e práticas mais embasados e atuais para o atendimento a pacientes pediátricos que tenham sua saúde perturbada por questões emergenciais, aumentando a segurança da equipe, a chance de sobrevivência dos pacientes e reduzindo a morbidade e o impacto social associado com as ocorrências envolvendo populações nessa faixa etária.

PÚBLICO-ALVO:

O Público alvo são os militares dos quadros médicos e enfermeiros lotados no GAVOP e GAEPH. Considerando o número de médicos e enfermeiros lotados nas duas unidades e que a CUREM trabalha com turmas de oito alunos, a presente demanda seria adequadamente atendida contratando **duas turmas, totalizando 16 alunos**.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E CARGA HORÁRIA

O curso, por possuir uma chancela internacional da AHA e tem um programa fixo com pequenas variações entre as prestadoras. **Possui uma carga horária de 18 horas/aula**. É ministrado em dois dias em

modalidade presencial e inclui instruções teóricas e práticas. Para a realização do curso, além das matrículas e despesas relacionadas com deslocamento, estadia e alimentação dos alunos, é necessária a aquisição de um manual específico por cada aluno que, em geral, não é fornecido pela prestadora e encontra-se disponível na internet ou livrarias comuns.

Programa do Curso PALS:

Período de Curso	Dois dias
Carga Horária	18 horas/aula
Conteúdo programático	RCP de alta qualidade e reconhecimento precoce PCR em crianças, usando DEA, e em lactentes; Dinâmica de trabalho em equipe, comunicação e liderança durante a ressuscitação; Diferenças e intervenções entre desconforto e insuficiência respiratória; Diferenças e intervenções entre choque compensado e hipotensivo; Características clínicas de pacientes com arritmias estáveis e instáveis; Cuidados pós-PCR; Avaliação teórica e duas avaliações práticas.
Certificação	Certificado fornecido pela AHA

8. ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ITEM	CURSO	QUANTIDADE ALUNOS
1	Curso PEDIATRIC ADVANCED LIFE SUPORT - PALS	16

As Turmas do PALS possuem um número de alunos sempre múltiplos de 8 (oito). Atualmente existem exatamente 8 militares do quadro de médicos e complementares enfermeiros que atuam em SUPORTE AVANÇADO DE VIDA no CBMDF. Para possibilitar uma maior abrangência e considerando que mais militares necessitarão ser incorporados ao serviço de suporte avançado, seria mais efetivo contratar uma turma com 16 (dezesesseis) militares.

9. PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS MÁXIMOS ACEITÁVEIS PARA A AQUISIÇÃO

Em cumprimento à Seção VII do Capítulo IV do Decreto distrital nº 44.330/2023, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o preço total máximo aceitável estimado para aquisição é de **R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais)**, de acordo com o contido no Relatório nº 624 (121565491) e a Proposta da Empresa CUREM (120098842).

ITEM	CURSO	VALOR PARA 1 ALUNO	VALOR PARA 16 ALUNOS
1	Curso PEDIATRIC ADVANCED LIFE SUPORT - PALS	R\$ 1.600,00	R\$ 25.600,00

Detalhamento do preço: inclui impostos, material didático, equipamentos, coffee break, emissão de certificado, espaço físico, logística de materiais e remuneração do pessoal envolvido em ambos cursos.

10. LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CURSO

O curso será realizado em Brasília/DF, com data a definir entre as partes.

11. DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, persistindo as obrigações decorrentes do mesmo.

12. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um executor ou comissão executora do contrato, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, bem como, exigir e fiscalizar o atendimento às especificações previstas para o objeto da licitação e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as decisões com informações pertinentes a essa atribuição.

O executor do contrato ou a comissão executora do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como, o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis sobre eventuais ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado.

13. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A contratada deverá comprometer-se a:

- Assegurar o cumprimento do conteúdo programático do curso e da metodologia empregada;
- Supervisionar a qualidade didática e pedagógica do curso;
- Fornecer os certificados para os alunos que cumprirem os requisitos de aprovação do curso;
- Coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas e operacionais do curso; e
- Oferecer suporte técnico.

14. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

A Contratante se obriga a:

- Enviar a lista de participantes contendo nome, e-mail e CPF. A lista será enviada para a Contratada com antecedência à data de início do curso;
- Conhecer o regulamento vigente do curso e informar aos participantes que os mesmos serão obrigados a seguir o regulamento (plataforma de acesso, prazo para realização das atividades e demais informações relevantes para andamento do curso);
- Assegurar a disponibilidade dos participantes para seu envolvimento total com o curso;
- Efetuar o pagamento à Contratada, nas condições estabelecidas neste instrumento.

15. **DO PAGAMENTO**

O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada em até 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor de Contrato/Executor da Nota de Empenho, devidamente nomeado pelo CBMDF.

O pagamento será efetuado, via Nota de Empenho, em favor da Empresa:

Razão Social: CTE - CENTRO DE TREINAMENTO EM EMERGENCIA EIRELI,

CNPJ nº 34.130.551/0001-91.

Banco: Itaú Unibanco S.A.

Agência: 0689

Conta Corrente: 7892 / 21005-0

16. **DAS PENALIDADES**

Às licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, mora ou inexecução parcial ou total, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto nº 26.851/2006 e alterações posteriores, que regulamentam a aplicação das sanções administrativas prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

ANA Brito do Amaral Cotrim - Maj. QOBM/Comb.
Chefe da DIMAT/SEPEC
Matr. 1924745



Documento assinado eletronicamente por **ANA BRITO DO AMARAL COTRIM - Maj. QOBM/Comb. - Matr.01924745**, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras, em 03/10/2023, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **121591685** código CRC= **B6528E25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00143827/2023-41

Doc. SEI/GDF 121591685